

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E  
SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CPLOSE DA SECRETARIA  
MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE MACEIÓ-AL

Reccebido  
constando 03 laudas  
em 08/06/2018  
às 11h50.

Lenira C. Lessa Nascimento  
Diretora da Diretoria de  
Comissão de Licitações  
Mat. 939969-6 - SEMINFRA

Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 21/2018 - Processo nº 06500.007769/2017

CRITÉRIO ENGENHARIA LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.786.268/0001-14, com sede à Rua Cícero Virgínio de Torres, nº 70, Pinheiro, Maceió-AL, CEP 57055-620, por seu sócio-administrador, o Sr. ISRAEL JOSÉ COELHO DA PAZ DE LIMA, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade nº 1.302.619 SSP/AL e CPF nº 954.629.614-72, vem a esta CPLOSE, tempestivamente<sup>1</sup>, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de sua inabilitação na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 21/2018, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir dispostos:

**1. PRAZO PARA APRESENTAR BALANÇO PATRIMONIAL**

Conforme documentos de habilitação apresentados, a CRITÉRIO apresentou o seu balanço patrimonial do exercício de 2016. Não entregou o balanço do exercício de 2017.

Em razão disto, por ter esta Comissão entendido que o balanço de 2017 já seria exigível, já que o prazo limite seria 30/04/2017, inabilitou a recorrente para ambos os lotes do certame (Lote I e Lote II).

Contudo, sem razão!

<sup>1</sup> Publicada a decisão que inabilitou a requerente no DOM de 01/06/2018 (sexta-feira), o prazo de 5 (cinco) dias úteis, referido no item 16.3.1 do Edital, apenas iniciou a ser contado em 04/06/2018 (segunda-feira) e findou em 08/06/2018 (sexta-feira).

# COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CPLOSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE MACEIÓ-AL

Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2017 - Processo nº 06500.007769/2017

**CRITÉRIO ENGENHARIA LTDA.** - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.786.268/0001-14, com sede à Rua Cícero Virgínio de Torres, nº 70, Pinheiro, Maceió-AL, CEP 57055-620, por seu sócio-administrador, o Sr. ISRAEL JOSÉ COELHO DA PAZ DE LIMA, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade nº 1.302.619 SSP/AL e CPF nº 954.629.614-72, vem a esta CPLOSE, tempestivamente<sup>1</sup>, apresentar

## RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de sua inabilitação na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2017, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir dispostos:

### 1. PRAZO PARA APRESENTAR BALANÇO PATRIMONIAL

Conforme documentos de habilitação apresentados, a CRITÉRIO apresentou o seu balanço patrimonial do exercício de 2016. Não entregou o balanço do exercício de 2017.

Em razão disto, por ter esta Comissão entendido que o balanço de 2017 já seria exigível, já que o prazo limite seria 30/04/2017, inabilitou a recorrente para ambos os lotes do certame (Lote I e Lote II).

Contudo, sem razão!

<sup>1</sup> Publicada a decisão que inabilitou a requerente no DOM de 01/06/2018 (sexta-feira), o prazo de 5 (cinco) dias úteis, referido no item 16.3.1 do Edital, apenas iniciou a ser contado em 04/06/2018 (segunda-feira) e findou em 08/06/2018 (sexta-feira).

É que, com a criação do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, desde a publicação da Instrução Normativa RFB 787/07 (depois revogada pela atual Instrução Normativa RFB 1.420/13 e agora substituída pela Instrução Normativa RFB 1.774/17), a partir da implementação da Escrituração Contábil Digital (ECD), com a edição do Decreto Federal nº 6.022/07, o prazo para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real ou presumido enviarem seu balanço patrimonial e demais escrituração contábil para a Receita Federal se estendeu até o último dia útil do mês de maio do ano subsequente.

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 1.774/17**

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, **até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte** ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

§ 1º **O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s** (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

Portanto, na data da realização da sessão deste certame, ocorrida ainda em 30/05/2018, às 10h00, o balanço patrimonial de 2017 ainda não era um documento exigível, já que a empresa tinha até as 23h59min59s do dia 31/05/2018 para fazer a devida escrituração e enviar aos órgãos competentes.

Desta forma, não havia razão para a inabilitação da recorrente, pelo que se pede a reforma da decisão quanto ao ponto, para que ela possa ser mantida na licitação em ambos os lotes (Lote I e Lote II).

## **2. CAPACIDADE TÉCNICA. EXPERIÊNCIA EM PINTURA**

A recorrente foi ainda inabilitada para o Lote I por supostamente não ter apresentado a devida capacidade técnica quanto ao item referente à “pintura látex - acrílica sobre lajes internas e externas”.

Novamente, sem razão!

Conforme Certidão de Acervo Técnico – CAT apresentada, a recorrente demonstrou ter experiência na realização de serviços de pintura em quantidades bastante superiores às exigidas neste certame, seja para paredes internas, paredes externas ou tetos.

E esta CAT demonstra experiência com pinturas com diversos tipos de tintas, tanto acrílica, como PVA.



Isto é suficiente para evidenciar a capacidade técnica da empresa.

Exigir que esta capacidade técnica seja aferida pelo tipo de tinta a ser utilizada é apenas um formalismo exagerado que retira o caráter competitivo da licitação, o que é vedado.

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLÁUSIBILIDADE.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.

2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.

3. Recurso não provido.

(STJ, REsp 657.906/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199)

Até porque não há qualquer diferença na aplicação de cada tipo de tinta, pois qualquer uma é aplicada da mesma forma, com pincel ou brocha.

Ainda mais porque tanto a tinta acrílica como a tinta PVA são látex. Isto é, todas as tintas são à base de látex PVA (acetato de polivinila) ou látex acrílica (acrilato e metilmeta-acrilato), e não há diferença em sua aplicação.

Enfim, tem-se como devidamente demonstrada a capacidade técnica da recorrente, pelo que deve ser regularmente habilitada.

Como consequência, requer-se a habilitação da recorrente e sua regular participação nas demais fase desta CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2017, em ambos os lotes (Lote I e Lote II).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Maceió-AL, 07 de junho de 2018.

  
**CRITÉRIO ENGENHARIA LTDA. - EPP**  
ISRAEL JOSÉ COELHO DA PAZ DE LIMA  
SÓCIO ADMINISTRADOR